SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1015374-68.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Espólio de Samuel Gonçalves da Silva** 

Requerido: Itaú Seguros S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1015374-68.2015

VISTOS.

## ESPÓLIO DE SAMUEL GONÇALVES DA SILVA

ajuizou Ação de **COBRANÇA** em face de **ITAU SEGUROS SA**, todos devidamente qualificados. Segundo a inicial Samuel faleceu no dia 23/092014 e o requerido se recusa a pagar a indenização referente a um contrato de seguro de vida, cuja apólice recebeu o número nº 193.007577698. Pediu a condenação do requerido no pagamento do valor previsto na apólice para o evento morte.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou sua contestação às fls. 32 e ss, aduzindo, em apertada síntese, que o segurado não cumpriu o período de carência (dois anos) para a cobertura do risco de suicídio e

a morte ocorreu dessa forma. Pleiteou a improcedência do pleito.

Sobreveio réplica às fls. 126/133.

As partes foram instadas a produzir provas. O requerido mostrou desinteresse e o autor não se manifestou.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A pretensão é procedente.

Samuel Gonçalves da Silva filho de Adriana e Eliandro (que ajuizaram a ação representando o Espólio) contratou seguro de vida com a empresa requerida em 05/08/2014 (cf. fls. 22/25) e faleceu 48 dias após, em 23/09/2014, tirando a própria vida.

Os documentos carreados aos autos não indicam a ocorrência de premeditação por parte do falecido.

Assim, deve ser aplicado, no caso, o entendimento sumulado no verbete nº 105 do STF: "Salvo se tiver havido premeditação o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador no pagamento do seguro".

No mesmo sentido a súmula nº 61 do STJ: "o seguro de vida cobre o suicídio não premeditado".

Cabe ainda ressaltar que estamos analisando uma típica relação de consumo, cabendo à seguradora provar a premeditação do

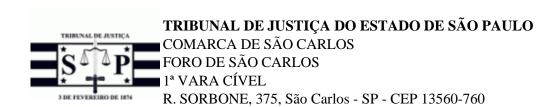
suicídio, o que, no caso, não ocorreu.

Foi ela inclusive intimada a especificar provas e peticionou mostrando desinteresse.

Por fim, convém ressaltar, que a eventual existência de cláusula excludente do pagamento em caso de suicídio seria nula, porque abusiva.

Processo Civil - Embargos à execução - título executivo extrajudicial - recurso de apelação da seguradora - preliminares: nulidade da execução e falta de interesse de agir rejeitadas. Seguro de saúde suicício – indenização – garantia: morte acidental – cobertura - relação de consumo - premeditação -<u>ônus da prova da seguradora</u> – cálculo da indenização incidência da correção monetária e dos juros de mora (...) a existência de cláusula que exclui o suicídio da cobertura contratual é nula porque se mostra abusiva, colocando em desvantagem o consumidor, parte mais fraca da relação, mormente em contratos de adesão como o presente, sem relacionar expressamente as hipóteses de exclusão e definir que o suicídio premeditado ou não, voluntário ou involuntário, excluiria a cobertura contratual, o que fere o disposto no art. 54, § 4º do CDC, ou seja, não pode a seguradora escudar-se em cláusulas restritivas que, a seu arbítrio, limitem a abrangência do seguro, sem especificar situações, devendo as cláusulas contratuais serem interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, segundo o art. 47 da legislação consumerista. (TJDF – acórdão 267571, 3ª T. Cível, j. em 28/02/07).

Confira-se ainda decisão do TJSP, 28ª Câmara de Direito Privado, relator Rodrigues da Silva, d.j. 08/06/07, vu nº 11981, cuja ementa é a seguinte:



Seguro – vida e acidentes pessoais – cobertura – morte do segurado – suicídio não premeditado – caracterização – indenização devida com acréscimo dos consectários condenatórios – recurso parcialmente provido – apelação cível nº 858.060-0/0.

Impõe-se, como fecho, a procedência, cabendo à ré o pagamento da indenização estabelecida no extrato de seguro que segue a fls. 47.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*\*

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de CONDENAR a requerida, ITAÚ SEGUROS SA, a pagar ao autor, ESPÓLIO DE SAMUEL GONÇALVES DA SILVA, a quantia de R\$ 43.521,10 (quarenta e três mil quinhentos e vinte e um reais e dez centavos), conforme disposto a fls. 47, com correção monetária a contar da data do óbito, já que não consta qualquer documento nos autos apontando a negativa de pagamento, mais juros de mora, à taxa legal de 1% ao mês, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com o pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 28 de julho de 2016.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA